



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 06 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.048

Recurso nº 90.643 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente ZL - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

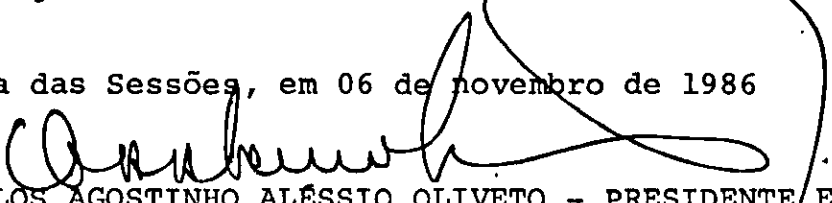
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo devem ser capitalizados, para posterior depreciação.

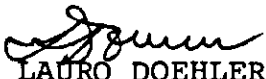
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZL - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13828/000.056/85-72

RECURSO Nº: 90.643

ACÓRDÃO Nº: 105-2.048

RECORRENTE ZL - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZL - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., contribuinte domiciliada em Lençóis Paulista (SP), recorre a este Conselho (fls. 85/92), da decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru, São Paulo (fls. 74/79).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 31/35), mantendo o lançamento "ex-officio" contestado (fls. 01) em que foi exigido o crédito tributário, face à tributação, nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, respectivamente, devido a omissão de receita de correção monetária, tendo sido considerado infringido o RIR/80, art. 157, § 1º, art. 172, § único e artigos 347, 348 e 387, II.

A fiscalização constatou que a autuada contabilizou no Ativo Circulante, desde a data da sua aquisição, peças para aeronaves, que deveriam ter sido classificadas em contas do Ativo Permanente, sujeitas à correção monetária, que, por consequência, seria computada na apuração do Lucro Real.

A fiscalizada concordou com parte da autuação, tendo inclusive recolhido a importância que entendeu devida, confor-

Acórdão nº 105-2.048

me DARF de fls. 69/70.

Em virtude desse procedimento, a autoridade julgadora de primeira instância, assim se manifestou (fls. 75):

"Em face da desistência parcial da impugnação pelo contribuinte, referente aos itens 3, 4 e 5, fl. 68 de suas alegações, discutir-se-á somente quanto a parte litigiosa, item 06, fl. 68, referente a este processo."

No aludido item 06, a autuada apresentou as seguintes alegações de defesa (fls. 33/34):

"6. Ainda por uma outra razão não podem os Autos de Infração lavrados com a autuada prosperar da forma como se acham lavrados.

Com efeito, ainda que se admitisse, por hipótese, a imobilização dessas peças e com os efeitos dessa imobilização retroagindo a períodos anteriores à data de expedição do PN-CST 02/84, seria, então, de se levar em conta que as diferenças de lucro geradas pela receita de correção monetária estariam a produzir nos exercícios subsequentes despesas de correção monetária.

E os efeitos das despesas de correção monetária resultante das diferenças de lucros oriundos de receitas de correção monetária deveriam ser apurados a partir da data de aquisição de cada um desses bens, não obstante parte dessas despesas estivesse a resultar de lucros cujo respectivo imposto, em virtude da prescrição, já não mais ensejasse à Fazenda Nacional a cobrança. Nesse caso, ressalte-se, a prescrição, embora seja fator impeditivo da cobrança do crédito tributário, não pode ser tida como fator impeditivo da projeção dos efeitos dos lucros desses períodos sobre lucros de exercícios subsequentes.

Assim, e observado o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, embora os créditos tributários relativos aos períodos-base de 1978 e 1979, cujos fatos geradores se perfizeram, respectivamente, em 31.12.78 e 31.12.79, se achem extintos, não há porque negar direito ao contribuinte de ver os efeitos da correção monetária, decorrentes das diferenças de lu



Acórdão nº 105-2.048

cros apuráveis em relação a tais períodos, se projetarem sobre resultados de períodos subsequentes."

O crédito tributário, referente à parte litigiosa, foi mantido sob as seguintes ementa e fundamentação (fls. 74):

"IRPJ/81 e 82 - Incabível a correção monetária de receita omitida, como se integrante fosse do patrimônio líquido. A medida só tem sentido a partir da contabilização dos valores apurados.

.....

4.1 - Acha-se a ação fiscal em plena consonância com as normas fiscais e comerciais em vigência.

São uníssonas as manifestações da Fazenda Pública quanto a matéria.

4.2 - Quanto a ação fiscal que apurou omissão de receitas não registradas na escrituração, não tinha a finalidade precípua de corrigi-la.

4.3 - A autuação tem sim o objetivo de apurar as infrações legais, lesivas ao erário público.

4.4 - Tal escrituração é, única e exclusivamente, de iniciativa do contribuinte, o que muitas vezes nem sequer se processa.

4.5 - Não tem portanto procedência a correção monetária dos valores omitidos, retroativamente, como quer o Contribuinte, ao pretender que se reduza nos exercícios de 1981 e 1982 as importâncias de Cr\$ 171.379 e Cr\$ 1.216.569, fls. 36, a título de despesas em função do saldo devedor de C.M. que geraria a receita omitida.

4.6 - A correção monetária só pode ser aplicada aos valores omitidos, a partir do momento da contabilização destes, como integrantes do Patrimônio Líquido.

4.7 - Este procedimento é, ainda, conjugado pelo Ac. do Egrégio Conselho de Contribuintes, de nº 103.04769 de 14.09.1982, cuja ementa profere:



Acórdão nº 105-2.048

"IRPJ - Correção Monetária do Balanço.

Incabível a correção monetária de receitas omitidas como se integrantes fosse do patrimônio líquido. A medida só tem sentido a partir da contabilização dos valores levantados.

Pelo exposto acima e, pela clareza solar com que aborda o assunto o Acórdão acima, é denegada o pleito do Contribuinte ao querer utilizar-se daquelas despesas.

4.8 - E ainda, ao pleitear a correção monetária sobre o lucro que geraria a omissão de rendimentos, referentes aos anos de 1978 e 1979, usa, o Contribuinte, como acautelamento, o instituto da Prescrição, retratando-se ao § 4º do Art. 150-CTN.

4.9 - Quanto a isto tem-se que considerar o seguinte:

- não trata aquele dispositivo de prescrição e sim de Decadência (caducidade);

- sobre a Decadência trata de forma abrangente o Art. 173 do mesmo diploma legal.

4.10 - Embora confusa tais alegações, esmorecem-se com a improcedência do pleito principal.

4.11 - Destarte, sob a luz dos dispositivos legais pertinentes e em exercício, da razão, há que se concluir pela total procedência do Auto de Infração, fls. 01 e elementos.

4.12 - Considerando que, conforme impugnação, fls. 31 a 47, DARFs fls. 69/70 e 72, foi extinta pelo pagamento a parte não litigiosa do crédito tributário exigido, passa-se ao cálculo da Parcela Litigiosa Mantida abaixo discriminada:..."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada, anexa à respectiva intimação (fls. 83), recebida conforme AR datado de 03/07/86 (fls. 84), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho protocolizado em 04/08/86 (segunda-feira), no qual pede o cancelamento da exigência tributária, reiterando, de uma forma geral, as alegações apresentadas na impugnação e indicando, ainda, o Acórdão nº 103-06.823, que reflete o mesmo entendimento por ela defendido.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.048

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto, uma vez que o prazo teve o início de sua contagem em 04/07/86 (sexta-feira) e o término em 04/08/86, porque o trigésimo dia não coincidiu com dia de expediente normal (dia 02/08/86 - sábado).

Como se observa do relatório, a discussão reside no fato de que se é, ou não, admissível a correção monetária do Patrimônio Líquido, aumentado pela receita considerada como omitida, ou seja, receita de correção monetária de bens do Ativo Permanente indevidamente classificados no Ativo Circulante.

No meu entendimento, assiste razão, em parte, a contribuinte porque, estabelecido que devem ser classificados no Ativo Permanente os valores indevidamente classificados no Ativo Circulante, impõe-se a correção monetária desses valores, em cumprimento no artigo 347 do RIR/80. Todavia na apuração dos valores que deveriam ter sido computados no Lucro Real, em razão da exclusão de bens do Ativo Permanente, deve ser considerada a correção monetária do Patrimônio Líquido aumentado pela receita tida como omitida.

Entretanto, quanto à pretensão da contribuinte de ver os mesmos efeitos em relação aos períodos já atingidos pela decadência, situação esta que impede a constituição do crédito tributário, é inadmissível o seu atendimento, pois a falha verificada na escrituração foi provocada por ela própria quando deixou de escriturar corretamente, no momento oportuno, aqueles fatos; não lhe sendo permitido fazê-lo quando bem entender, tendo em vista a obrigatoriedade de obediência ao princípio da competência dos exercícios.

Além disto, nos exercícios anteriores a 1981, no

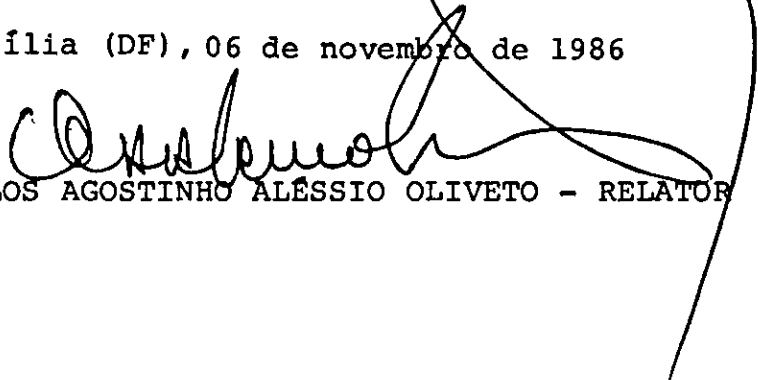


Acórdão nº 105-2.048

tocante à receita de correção monetária do Ativo Permanente, inexistiu exigência tributária, em face do impedimento legal da decadência, cuja receita, se regularmente contabilizada, ou seja, se não houvesse a falha na escrituração, provocada pela contribuinte, teria sofrido incidência do imposto.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o recurso para admitir a correção monetária do Patrimônio Líquido, aumentado pela receita considerada como omitida, relativamente aos exercícios que se sujeitaram à tributação.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1986



CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR